



0046

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*01 / 02 / 20 22*

PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

"PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, INCLUSIVE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE FUMO, EM QUALQUER LOGRADOURO PÚBLICO E EM PARQUES MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive dispositivos eletrônicos de fumo, em qualquer logradouro público e em parques municipais de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Nos locais de que trata o art. 1º deverá ser afixada placa,



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

informando sobre a proibição e as devidas sanções.

Art. 3º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante ou outro meio probatório.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Este Projeto de Lei tem como objetivo conscientizar as pessoas sobre os malefícios dos produtos fumígenos, além de defender a saúde pública, evitando que as pessoas fiquem expostas, involuntariamente, à fumaça tóxica e cancerígena num ambiente em que se quer preservar a natureza, conviver com a família e praticar esportes.

O tabagismo, há muito se sabe, não “uma das principais”, mas a principal causa de mortes evitáveis no mundo, por aumentar o risco de doenças respiratórias, doenças cardiovasculares e muitos tipos de cânceres, além de úlcera gastrintestinal, impotência sexual, infertilidade em mulheres e homens, osteoporose e catarata, sem exaurirmos a lista. Como agravante, a fumaça do tabaco não apenas põe em risco a saúde do fumante, mas também a dos circundantes, que inalam secundariamente a fumaça, o chamado tabagismo passivo.

A importância de reduzir o tabagismo resultou, já em 2003, na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

(OMS) para Controle do Tabaco, da qual o Brasil é signatário de primeira hora, havendo, de fato, apresentado resultados exemplares. No entanto, a indústria tabageira está sempre investindo e buscando maneiras de manter seus volumes de vendas, como ocorreu com os “cigarros eletrônicos”, os dispositivos eletrônicos de fumo, que, contrariamente ao que é amplamente divulgado, apresentam também riscos bastante elevados à saúde.

Não fossem suficientes os argumentos já mostrados, o fenômeno marcante do envelhecimento acelerado da população tem trazido graves desafios para a saúde pública, e exige que se lance mão de todas as medidas que possam ser efetivas. Por mais que se invista na construção de clínicas, hospitais e laboratórios, o aumento inercial da prevalência das enfermidades crônicas sempre deixará o sistema de saúde em desvantagem se não forem tomados sérios cuidados de prevenção e promoção da saúde, o que implica, necessariamente, em combater vigorosamente os fatores predisponentes das enfermidades.

O presente projeto trata de vedar o consumo de produtos fumíferos em qualquer local público e em Parques Municipais do nosso município, seja ele coberto ou descoberto.

Conto com os votos dos nobres pares para estender essa realidade a nosso município.

Plenário dos Autonomistas, 01 de março de 2023.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0046/2022

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 277, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Gilberto Costa Marques visando proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques municipais de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 0046/2022

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

*In casu*, o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades de gestão, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

A

F.

B

D



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 0046/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 19 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 19.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a vereadora Thaianne Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o **Parecer Inconstitucional** do Relator Ubiratan Ribeiro Figueiredo ao Projeto de Lei nº 0046/2022. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa